



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

OK

Processo nº 10480.006006/2002-69
Recurso nº 135.758 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.249
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente FAME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/05/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

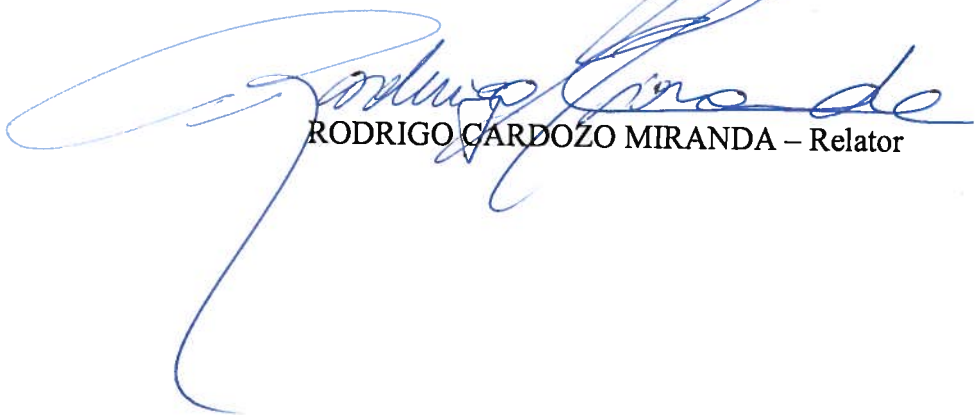
É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial, quando não tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausentes os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Fame Comércio e Representações Ltda. (fls. 90 a 91) contra acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza – CE, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para considerar devido o crédito tributário lançado (fls. 75 a 83).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

A empresa importou mercadorias da Argentina, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação, nos termos do Acordo de Complementação nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550/92.

2. Esclarece a fiscalização que a documentação apresentada por ocasião do despacho não está apta a demonstrar que o importador pode usufruir o benefício, destacando no caso em tela que o certificado de origem apresentado não atende às exigências da Resolução 232, tampouco da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 1997, tendo em vista que a fatura comercial mencionada no Certificado de Origem é a de nº 0121-0005203, de 21/04/97 e a apresentada é a de nº 001270, de 07/05/97. Também não consta nos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

3. Ante as irregularidades constatadas conforme descrito pela fiscalização, fls. 06/14, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, para a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação no montante de R\$ 29.277,45, por perda da redução pretendida, tendo em vista a falta de comprovação da origem da mercadoria.

4. Cientificado do lançamento por edital, conforme fls. 32, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 13/06/02 a impugnação de fls. 40/41, alegando em síntese que durante o ano de 1997 a empresa realizou importações de farinha de trigo e incorreu na irregularidade constante do auto de infração, no entanto logo que o fato foi percebido, de imediato foi solicitado do importador um novo certificado de origem (xerox anexo) onde no mesmo consta o número da fatura comercial, e que o original do mesmo foi entregue ao despachante e não figura no processo de desembaraço da mercadoria.

5. Solicita ao final a conversão do crédito lançado em multa regulamentar.

6. Em face das argumentações apresentadas na defesa, decidiu a Segunda Turma de Julgamento através da Resolução DRJ/FOR nº 113, de 31/10/2003 converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida na forma solicitada cujo resultado foi objeto da informação de fls. 65/69.

7. Quando da diligência, adotou a fiscalização as seguintes providências:

a) solicitou ao importador a via original do Certificado de Origem nº 118249, de 21/05/97;

b) Solicitou ao Departamento da Polícia Federal em Pernambuco o exame de autenticidade da assinatura do Sr. Juan R. Rodrigues, signatário da suposta via original do Certificado de Origem nº 118249, de 21/05/97, apresentado à fiscalização.

8. O Departamento da Polícia Federal em Pernambuco através do Ofício Nº 870/05-SETEC/PE, de 09/06/05 prestou as informações solicitadas conforme fls. 71.

9. Do resultado da diligência tomou ciência o interessado, fls. 73, no entanto não compareceu aos autos para apresentar seus argumentos quanto à informação que lhe foi cientificada. (destaques nossos)

Como salientado acima, a Colenda Turma Julgadora julgou procedente o lançamento, fazendo-o através de acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 19/05/1997

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial, quando não tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente

O contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Conforme se depreende dos autos, a DRJ apresentou os principais fundamentos da sua decisão nos seguintes excertos:

11. No caso concreto, verifica-se que a questão documental foi dirimida com a diligência solicitada, visto que do cotejo das peças dos autos, (Certificado de Origem nº 118249, de 21/05/97, fls.60; relatório de diligência fls.65/69; Ofício Nº 870/05-SETEC/PE, de 09/06/05, do Departamento da Polícia Federal em Pernambuco, fls. 71), constata-se que o documento apresentado na impugnação, não pode ser acolhido como prova de certificação de origem.

(...)

14. Independente de qualquer apreciação quanto à legalidade da operação realizada pela impugnante, para efeito de fruição da redução tarifária prevista nos Acordos da ALADI e MERCOSUL, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

15. Com efeito, a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional. Tanto assim, que o formulário-padrão adotado para formalizar a mencionada certificação possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Assim, o Certificado de Origem apresentado ampara exclusivamente a quantidade de mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada.

(...)

32. Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática das normas que regem o Regime de Origem, pactuadas que foram como diretrizes a serem observadas pelos países integrantes da ALADI ou do MERCOSUL pode-se inferir que, em observância às citadas normas, o tratamento tarifário diferenciado está calcado na origem da mercadoria e, por isso mesmo, a sua fruição fica condicionada à comprovação dessa origem através de um documento próprio.

33. Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

(...)

37. No tocante à solicitação da defesa de conversão do crédito lançado em multa regulamentar, verifica-se que não há respaldo juridico-tributário (sic) para pleitos desse norte, visto que a exigência tributária bem como a imposição de penalidades, por serem matérias afetas à reserva legal, ex vi do art. 97 Código Tributário Nacional – CTN, só podem ser exigidas ao abrigo da tipicidade das referidas imposições. No presente caso, não há na espécie dos autos, tendo sido o crédito tributário constituído conforme determina a legislação pertinente.

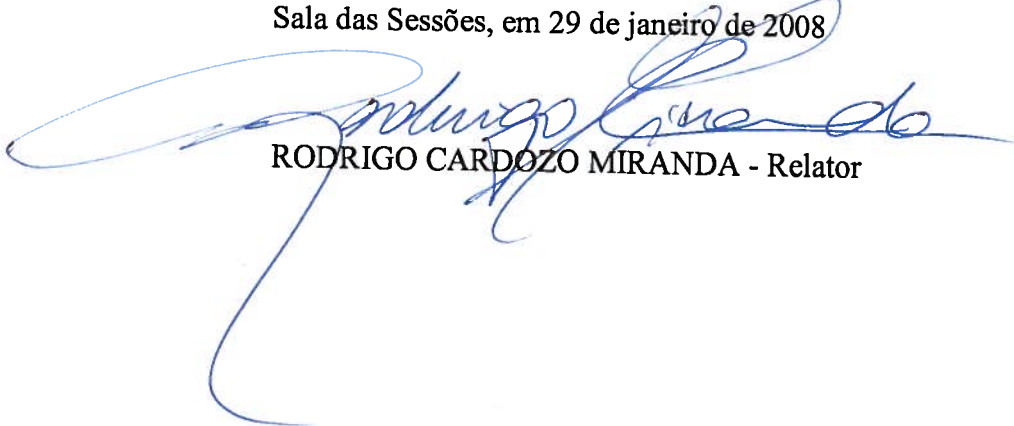
O contribuinte nada trouxe em seu recurso voluntário que pudesse elidir as conclusões esposadas na decisão de primeira instância. Ao revés, o seu recurso permite até mesmo inferir que há um reconhecimento da irregularidade documental, conforme se depreende da seguinte passagem, *verbis*:

5. Se há época existia divergência documental, acreditamos que a mercadoria não deveria ser nacionalizada, até porque, como a forma de pagamento da importação foi em cobrança, o fato da não liberação da mercadoria, faria com que chamássemos o Exportador para prestar esclarecimentos e solucionar as pendências.

Por conseguinte, deve ser mantido na íntegra o lançamento de fls. 01, bem como a substancial decisão da DRJ de fls. 75 a 83.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator